

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38240-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº: 03, DE 16 DE JUNHO DE 1993.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/92, QUE CRIOU A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapagipe aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Lei Complementar nº 02/92, a seguir referidos, passam a ter as seguintes e respectivas redações:

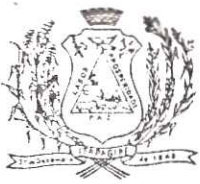
**"ARTIGO 1º** - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ITAPAGIPE — FUMPI**, vinculado ao Setor de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual serão garantidos a todos os segurados e respectivos dependentes, nos termos desta lei, os meios necessários à manutenção e proteção da saúde, ao bem-estar social e ao apoio previdenciário.

**ARTIGO 2º** - São segurados obrigatórios os servidores estatutários, ativos e inativos, do Município, bem como os ocupantes de cargo de provimento em comissão e os contratados por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**ARTIGO 12** - O valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, que corresponde ao padrão de vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente.

**ARTIGO 14** - O auxílio-doença consiste de uma renda mensal proporcional ao tempo de serviço do segurado, mas nunca inferior a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculada à razão de:

I - 1/30 (um trinta avos) por ano, se professor, ou 1/25 (um vinte e cinco avos), se professora;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38240-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 2

II - 1 (um) por quantos forem os anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço, por ano, nos casos em que a lei fixar menor tempo em decorrência do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

III - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio-doença, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consistirá de uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado.

.....

ARTIGO 16 - A aposentadoria por invalidez consiste de uma renda mensal proporcional ao tempo de serviço do segurado, mas nunca inferior a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, devida a partir da data de entrada do requerimento e calculada à razão de:

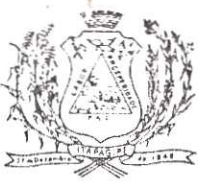
I - 1/30 (um trinta avos) por ano, se professor, ou 1/25 (um vinte e cinco avos), se professora;

II - 1 (um) por quantos forem os anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço, por ano, nos casos em que a lei fixar menor tempo em decorrência do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

III - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, nos demais casos.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, consistirá de uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado.

§ 2º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, assim como o parágrafo único do art. 14, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina



especializada.

.....  
ARTIGO 17 - A aposentadoria por velhice é devida, após cumprida a carência exigida, ao segurado ou à segurada que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, sendo compulsória ao 70 (setenta) anos de idade.

ARTIGO 18 - A aposentadoria por velhice, inclusive a compulsória, consiste de uma renda mensal proporcional ao tempo de serviço do segurado, mas nunca inferior a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculada à razão de:

I -  $1/30$  (um trinta avos) por ano, se professor, ou  $1/25$  (um vinte e cinco avos), se professora;

II - 1 (um) por quantos forem os anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço, por ano, nos casos em que a lei fixar menor tempo em decorrência do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

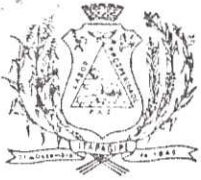
III -  $1/35$  (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou  $1/30$  (um trinta avos), se do sexo feminino, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese da compulsória, a aposentadoria por velhice será devida a partir da data de entrada do requerimento.

.....  
ARTIGO 20 - A aposentadoria por tempo de serviço consiste de uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, quando o segurado contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a aposentadoria se der antes do tempo referido no "caput" deste artigo, desde que cumprido o tempo referido no artigo anterior, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço do segurado e calculados à razão de  $1/35$  (um trinta e cinco avos) por ano, se do sexo masculino, ou  $1/30$  (um trinta avos), se do sexo feminino.

.....  
ARTIGO 42 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo Municipal de Previdência de Itapagipe — FUMPI, que será gerido pelo Conselho Municipal de Previdência dos Servidores, que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

CEP 38240-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 4

fica criado, composto de 3 (três) segurados, sendo um eleito pelos contribuintes, outro nomeado pelo Prefeito Municipal e o terceiro, como membro nato, o Chefe do Setor de Previdência dos Servidores Municipais, que será o Presidente".

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tantos quanto a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpri-la, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, em 16 de Junho de 1.993.

Jerônimo Donizete da Silva  
Prefeito Municipal de Itapagipe